



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Estado do Paraná

GABINETE DA VEREADORA: ADRIANA COCCI DE MORAES CASTRO

002

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

A vereadora **Adriana Cocci de Moraes Castro** no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

## PROJETO DE LEI N.º. 021/2014

**Súmula:** "Veda o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, conforme especifica".

**Art. 1º** – Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, nas autarquias e fundações públicas que submeta o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem as condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

**Art. 2º** – Considera-se assédio moral para os fins da presente lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, a carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

I – determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;

II – designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;

III – apropriando-se do crédito de ideias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

**Parágrafo único** – Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

I – em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

II – na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

PROTOCOLO N.º. 379/2014.....

EM: 27 / 05 / 14.....

FUNCIONÁRIO: *Orlene* 17:00h



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Estado do Paraná

GABINETE DA VEREADORA: ADRIANA COCCI DE MORAES CASTRO

003

III – na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

IV – na exposição do servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

**Art. 3º** – Todo ato resultante de assédio moral é nulo de pleno direito.

**Art. 4º** – O assédio moral praticado pelo agente, servidor, empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

**Art. 5º** - Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo.

**Parágrafo único** – Nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

**Art. 6º** – Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração ou fundação, sob pena de nulidade.

**Art. 7º** – Os órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundações e autarquias, por meio dos seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente lei.

**Parágrafo único** – Para os fins deste artigo serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – o planejamento e a organização do trabalho:

a) levará em consideração a autodeterminação de cada servidor e possibilitará o exercício de sua responsabilidade funcional e profissional;

b) dará a ele possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Estado do Paraná

GABINETE DA VEREADORA: ADRIANA COCCI DE MORAES CASTRO

c) assegurará ao servidor oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos e outros servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo a ele informações sobre exigências do serviço e resultados;

d) garantirá a dignidade do servidor.

II – o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de trabalho;

III – as condições de trabalho garantirão ao servidor oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional no serviço.

**Art. 8º** – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 9º** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora, 27 de maio de 2014.

**Adriana Cocci de Moraes Castro**  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Estado do Paraná

GABINETE DA VEREADORA: ADRIANA COCCI DE MORAES CASTRO

PL nº. 021/2014

## JUSTIFICATIVA

A iniciativa deste projeto de lei nasceu após ouvir vários servidores constatou-se a necessidade de se criar uma lei que é assédio moral no âmbito municipal.

Principalmente caracterizando o que é assédio moral, coibindo e penalizando esta prática, se existente, ou se vier a acontecer. Importante também que este projeto remete à Administração Municipal medidas de prevenção para o não surgimento desta conduta. O assédio moral caracterizando-se pela submissão dos servidores a situação de constrangimento e humilhação no seu ambiente de trabalho. Problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, mas assim mesmo vemos a necessidade de discutirmos este importante tema nesta Casa de Leis.

Na sociedade contemporânea, vivemos nossas experiências em meio a uma cultura competitiva, onde a meta é chegar à perfeição, ao sucesso e à conquista de espaços para isto, impõe-se uma regra básica: vencer. Muitas vezes são esquecidas as normas de convivência e de respeito à dignidade do colega de trabalho, especialmente quando há o ingrediente político partidário que, aliado à perversidade natural de algumas pessoas, produzem sério problemas de comportamento nas relações humanas no trabalho.

Entendemos que a única saída é encarando o problema de frente e com prioridade. Ignorá-lo é compactuar com ações que podem levar nossos servidores ou funcionários a desenvolver, muito provavelmente, problemas de saúde, derivados de causas emocionais, prejudicando o rendimento dos serviços públicos, com má qualidade de atendimento à comunidade.

O princípio constitucional da eficiência (Constituição Federal, artigo 37) ficará assegurado na medida em que o servidor for respeitado e tiver suas iniciativas valorizadas.

Gabinete da Vereadora, 27 de maio de 2014.

**Adriana Cocci de Moraes Castro**  
Vereadora

Exmo. Senhor:  
**Pedro Gilmar Nogueira**  
Presidente da Câmara Municipal  
Nesta